



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.651, da Comarca de SANTOS DUMONT, sendo Apelantes: MESSIAS CARDOSO DE SOUZA e S/MULHER e Apelados: SEBAS TIÃO JÚLIO DO NASCIMENTO e S/MULHER.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes te o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro- vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazen do parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Os apelados moveram aos ora recorrentes ação possessória ao fundamento de que, mediante arrombamento, vieram a ocupar casa pelos mesmos habitada há mais de onze anos. A sentença acolheu o pedido e daí a apelação que passo a examinar.

b) Os apelados Sebastião Júlio do Nascimento e sua mulher provaram a posse do imóvel e por isto devem ser reintegrados na posse do mesmo.

A prova dos autos ampara a posição dos recorridos. De se notar que o próprio Juiz de Paz, que acompanhou o réu e apelante, depõe no sentido de que a casa não estava abandonada, porquanto indicava uso recente e este era o uso dos apelados (fls. 45).

Outra testemunha referida informa que o documento juntado pelos apelantes aos autos não dispõe de autenticidade porque seu marido, que construíra a casa, nunca a vendeu ao réu varão (fls. 44).

Assim já as testemunhas trazidas à audiência por iniciativa do Juiz dão apoio à posição dos apelados. As testemunhas dos recorridos também suportam sua pretensão.

c) Quanto ao apelante, nada trouxe aos autos como escore de sua postura. Prova de posse não a produziu. Aqui, na espécie, não se cuida de domínio. Todavia, também neste terreno prova alguma produziu o apelante, pois a sugestão de "documento" de fls. 20 é de nenhuma valia, como de conhecimento cediço.



d) Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação e não aplico a pena de litigante de má fé aos apelantes porque os apelados não a pediram através de recurso próprio.

Confirmo a sentença para que a posse seja devolvida aos autores Sebastião Júlio do Nascimento e sua mulher.

Custas do recurso pelos apelantes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Ao autor se impõe a prova da posse e de sua perda injusta (Agravado de Instrumento nº 3.594, de Três Corações, desta Câmara, Rel. Juiz Moacir Pedrosa).

Das provas colhidas, observamos que os AA., há mais de onze anos, têm a posse do imóvel descrito na inicial. Posse mansa, pacífica e tranqüila, exercida com o consentimento de Pedro Zeferino Lopes e de sua esposa, construtores e proprietários da casa apontada na peça vestibular.

Deflui, ainda, que o R., aproveitando-se da ausência dos AA., penetrou na referida casa, praticando atos de esbulho, impedindo-os de exercer ou continuar a exercer a posse sobre o imóvel.

A solução dada pelo MM. Juiz de 1º grau não poderia ser outra, eis que o direito repugna, antes de mais na da, a realização de interesses particulares pelas/próprias mãos.

Nego provimento à apelação. Com o eminente Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."